

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA ao cargo de **Deputado Federal**, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, com o **número** 1477 (ID nº 64126360).

Publicado o edital, em 10/08/2022, nos termos do art. 34 da Resolução 23.609/2019 (ID nº 64154857), o Ministério Público Eleitoral, por meio da d. Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 3º da LC 64/90, apresentou, tempestivamente, Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, em 14/08/2022, conforme ID 64173650 (e anexos Ids nº 64173655 e 64173656) e ID 64173650 (e anexos Ids nº 64173651, 64173652, 64173653, 64173654);

O objeto da Impugnação se fundamenta, em suma, (I) em razão da cassação do mandato de Deputado Federal, em 12/09/2016, a incidir, em tese, em causa de inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar 64/90; (II) Em alegada inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “l” da LC 64/90, em razão de condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito e (III) Em razão da ausência de apresentação de diversas certidões criminais (e respectivas certidões de Objeto e Pé), razão pela qual, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato não demonstrou ser elegível e estar em pleno gozo dos Direitos Políticos, nos termos do art. 14 §3º da Constituição da República.

O candidato foi devidamente intimado, nos termos do art. 4º da LC 64/90, em 15/08/2022 (ID 64177177). Apresentou contestação à impugnação em 18/08/2022 (ID 64192392 e documentos anexos).

Alega em suma que:

- (I) No que tange a cassação do Mandato de Deputado Federal, o Tribunal Regional Federal, por decisão monocrática e em sede de liminar, suspendeu os efeitos da resolução nº 18/2016 da Câmara dos Deputados no que tange à inelegibilidade.

A defesa alega, subsidiariamente, que, *“ainda que não houvesse a decisão suspendendo os efeitos do ato da Câmara dos Deputados que cassou o mandato do Impugnado, nem assim seria possível atestar a inelegibilidade do Requerido”*, justificando que as disposições legais quanto as causas de inelegibilidade *“comportam interpretação restritiva”*.

(II) Aduz que a *“condenação por improbidade administrativa nos autos do Processo nº 0078440-27.2008.8.19.000 – decisão que está suspensa e não reúne todos os requisitos necessários para atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “l” da LC 64/90”*. Acrescenta que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”*.

(III) Com relação a ausência de certidões criminais, sustenta que, de acordo com a legislação eleitoral o candidato está obrigado apenas apresentar as certidões criminais do atual domicílio eleitoral, não havendo respaldo legal a exigência de apresentação de certidões concernentes a anteriores domicílios eleitorais ou referentes a outra circunscrição.

Subsequentemente, o candidato requer a improcedência da impugnação e o conseqüente deferimento do registro de candidatura.

Aberta vistas ao MPE, a D. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou que, em decisão do Excelentíssimo Presidente do STF (Ministro Luiz Fux), foi suspensa a tutela antecipada anteriormente concedida pelo Tribunal Regional Federal, que outrora beneficiara o candidato, de modo que subsiste a plena eficácia e conseqüências da Resolução 18/2016 da Câmara dos Deputados, a demonstrar, nos termos da manifestação

da Procuradoria Regional Eleitoral, que o candidato continua inelegível. Por fim, a douta Procuradora Regional Eleitoral reiterou integralmente os fundamentos da impugnação, requerendo a procedência da impugnação e conseqüente indeferimento do registro de candidatura (ID 64201930).

Os autos foram encaminhados à Secretaria Técnica - SGI desta e. Corte, que informou que a documentação não está em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019 em razão da ausência de certidões de objeto e pé das mencionadas ações populares, bem como submete ao crivo do relator as demais questões referentes a impugnação e eventuais causas de inelegibilidades (ID nº 64270827).

O impugnado, posteriormente, juntou diversos documentos, conforme ID nº 64280355 e seguintes.

Dispensada dilação probatória, tendo em vista que as provas documentais são suficientes para apreciação da demanda, conforme teor do despacho – ID nº 64285741.

A Comissão Provisória Estadual da Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) em São Paulo requereu ingresso no feito, na condição de assistente (ID 64291103).

É o relatório.

Vistos até o ID nº 64341044.